

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3261/73 PARECER CEE Nº 995

Aprovado por Deliberação

Em 17/04/74

IRTEEESSAICE - Irês alunos do Ginásio estadual "TARCÍSIO
ÁLVARES LOBO"

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1º) O Sr. Diretor do Ginásio Estadual "TARCÍSIO ÁLVARES LOBO, de Vila Palmeiras, nesta Capital, solicita deste CEE a regularização da vida escolar de três alunos daquele estabelecimento de ensino: LÚCIO GOMES DE MIRANDA, CARLOS ALBERTO TRINDADE e EDSON RODRIGUES DE CARVALHO;

2º) Situação escolar de LÚCIO GOMES DE MIRANDA :

a) em 1971, cursou a 6ª série e foi reprovado em Francês, com nota 4,6;

b) em 1972, matriculou-se na 7ª série e foi reprovado em Ciências, com nota 4,0;

c) em 1973, cursou novamente a 7ª série,

3º) Situação escolar de CARLOS ALBERTO TRINDADE;

a) em 1971, cursou a 5ª série e foi reprovado em segunda época em Português, com 4,1 e História, com 4,4;

b) em 1972, matriculou-se na 6ª série e foi aprovado;

c) em 1973, cursou a 7ª série.

4º) Situação escolar de EDSON RODRIGUES DE CARVALHO:

a) em 1971, cursou a 5ª série e foi reprovado em 2ª época em História, com 4,5;

b) em 1972, matriculou-se na 6ª série e foi reprovado em exame de 2ª época em História;

c) em 1973, repetiu a 6ª série.

5º) O Sr. Diretor justifica esses lamentáveis fatos afirmando o seguinte:

"Não possuía escriturário em exercício, bem como responsável pela Secretaria. De acordo com o Decreto 650/50, que estabelece um escriturário para cada 5 classes de alunos em funcionamento, estava o estabelecimento com um déficit de 4 funcionários daquela categoria". (fls. 3)

PROCESSO CEE-Nº 3261/73

PARECER CEE-Nº 995/74

6º) Constam do processo as fichas Individuais dos três alunos, referentes aos anos de 1971, 1972 e 1973.

APRECIACÃO: 1º) Defronta-se mais una vez esta Câmara com 3 casos de alunos prejudicados pelas deficiências da secretaria da escola.

2º) No caso em tela, dois dos alunos foram reprovados na série em que se matricularam indevidamente e um dos alunos logrou aprovação nessa série. O que mostra que estava com condições de acompanhar a turma.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, e considerando que a responsabilidade do ocorrido cabe exclusivamente à escola, nosso parecer é no sentido de que este CEE considere em caráter de excepcionalidade, como regularizada a vida escolar dos alunos LUCIO GOMES DE MIRANDA, CARLOS ALBERTO TRINDADE e EDSON RODRIGUES DE CARVALHO, independentemente da prestação de qualquer exame especial.

Cópia deste parecer deverá ser enviada à Secretaria da Educação, para as medidas cabíveis em relação aos responsáveis por essa irregularidade.

Este o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 30 de março de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIARIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, RACHEL GEVERTZ, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente